

DECRETO Nº 130/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REGULAMETAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITI-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, competitividade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos de análise de exequibilidade das propostas apresentadas nos certames promovidos pelo Município de Buriti-MA;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir contratações inviáveis que possam comprometer a adequada execução contratual e ocasionar prejuízos ao interesse público;

DECRETA

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos para análise da exequibilidade das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios destinados à aquisição de bens e contratação de serviços realizados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Buriti-MA.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I – proposta exequível: aquela que demonstra viabilidade econômica e operacional para execução integral do objeto contratado;

II – proposta inexecuível: aquela que não demonstre capacidade de execução do objeto nos valores ofertados;

III – indício de inexecuibilidade: situação que demanda análise técnica específica acerca da viabilidade da proposta apresentada.

Art. 3º A análise da exequibilidade observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência, economicidade, motivação, interesse público e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

**CAPÍTULO II
DO INDÍCIO DE INEXEQUIBILIDADE**



Art. 4º Nos procedimentos licitatórios destinados à aquisição de bens e contratação de serviços em geral, será considerado indício de inexecuibilidade o desconto superior a 30% (trinta por cento) em relação ao valor estimado pela Administração Pública.

§1º O percentual previsto no caput constitui presunção relativa de inexecuibilidade, não implicando desclassificação automática da proposta.

§2º A identificação do indício de inexecuibilidade obrigará a realização de diligência administrativa destinada à verificação da viabilidade econômica e operacional da proposta apresentada.

§3º O disposto neste artigo poderá ser aplicado tanto ao valor global da proposta quanto aos itens ou lotes, conforme a forma de julgamento estabelecida no edital.

Art. 5º A Administração poderá considerar outros elementos indicativos de inexecuibilidade, ainda que não atingido o percentual previsto no art. 4º, especialmente quando:

I – houver incompatibilidade evidente entre os preços ofertados e os praticados pelo mercado;

II – forem identificados custos insuficientes para execução do objeto;

III – houver indícios de inviabilidade operacional;

IV – forem constatadas inconsistências relevantes na composição dos preços apresentados;

V – houver risco potencial de comprometimento da adequada execução contratual.

CAPÍTULO III DA DILIGÊNCIA

Art. 6º Identificado o indício de inexecuibilidade, o Agente de Contratação, Pregoeiro ou Comissão de Contratação deverá promover diligência formal junto à licitante.

Art. 7º A diligência terá por finalidade oportunizar à licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta, mediante apresentação de documentos e justificativas técnicas, operacionais, comerciais e financeiras.

Art. 8º Poderão ser exigidos da licitante, dentre outros documentos:

I – composição detalhada de custos;

II – planilhas de formação de preços;

III – contratos anteriormente executados com valores compatíveis;

IV – notas fiscais de aquisição;

V – comprovação de economia de escala;

VI – comprovação de condições excepcionais favoráveis;

VII – documentos fiscais, contábeis ou comerciais;

VIII – comprovação de disponibilidade de estrutura operacional;

IX – justificativas técnicas relacionadas à metodologia de execução;

X – demais documentos considerados necessários para subsidiar a análise da Administração.

Art. 9º A diligência deverá ser registrada formalmente no processo administrativo, contendo:

I – identificação do indício de inexecuibilidade;

II – solicitação encaminhada à licitante;

III – documentos apresentados;

IV – análise técnica realizada;

V – conclusão fundamentada da Administração.

Art. 10. O prazo para apresentação das justificativas e documentos será definido pelo Agente de Contratação, Pregoeiro ou Comissão de Contratação, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e celeridade processual.



CAPÍTULO IV DA ANÁLISE TÉCNICA

Art. 11. A análise da exequibilidade será realizada de forma individualizada, considerando:

- I** – as características do objeto licitado;
- II** – os custos diretos e indiretos envolvidos;
- III** – as condições de mercado;
- IV** – a metodologia de execução;
- V** – a capacidade operacional da licitante;
- VI** – os documentos apresentados na diligência;
- VII** – o histórico de execução contratual da licitante, quando disponível;
- VIII** – demais circunstâncias relevantes ao caso concreto.

Art. 12. A Administração poderá solicitar apoio técnico de servidores, setores especializados ou assessoria técnica para subsidiar a análise da exequibilidade.

Art. 13. A análise técnica deverá ser motivada e fundamentada, vedadas conclusões genéricas ou desprovidas de elementos objetivos.

Art. 14. A desclassificação da proposta por inexecuibilidade somente poderá ocorrer após a realização da diligência prevista neste Decreto.

§1º A decisão de desclassificação deverá demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, a impossibilidade de execução do objeto nos valores ofertados.

§2º A mera ocorrência de desconto superior a 30% (trinta por cento) não autoriza, por si só, a desclassificação automática da proposta.

CAPÍTULO V DO CONTRADITÓRIO E DA MOTIVAÇÃO

Art. 15. Será assegurado à licitante o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da legislação vigente.

Art. 16. Toda decisão relacionada à análise de exequibilidade deverá ser devidamente motivada e registrada no processo administrativo correspondente.

Art. 17. A aceitação de proposta com desconto superior a 30% (trinta por cento) deverá conter justificativa técnica expressa quanto à sua viabilidade econômica e operacional.

CAPÍTULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 18. Nas licitações destinadas à contratação de obras e serviços de engenharia, a análise de inexecuibilidade observará os critérios previstos no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, bem como as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§1º Serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração Pública, nos termos do art. 59, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§2º A identificação de proposta com valor inferior ao percentual previsto no §1º exigirá análise técnica detalhada e realização de diligência administrativa, assegurando-se à licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade econômica e operacional da proposta apresentada.

§3º A diligência poderá compreender a solicitação de documentos complementares, incluindo:

- I** – composição analítica de custos unitários;
- II** – planilhas orçamentárias detalhadas;



- III – composição de BDI;
 - IV – cronograma físico-financeiro;
 - V – comprovação de disponibilidade de equipamentos, materiais e mão de obra;
 - VI – contratos anteriormente executados compatíveis com o objeto licitado;
 - VII – documentos fiscais e contábeis;
 - VIII – memória de cálculo dos quantitativos e preços apresentados;
 - IX – justificativas técnicas relacionadas à metodologia executiva adotada;
 - X – demais documentos considerados necessários para subsidiar a análise da Administração.
- §4º A desclassificação da proposta por inexecutabilidade somente poderá ocorrer após diligência formal e análise técnica fundamentada, vedada a desclassificação automática exclusivamente em razão do percentual previsto no §1º deste artigo.
- §5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional da licitante vencedora cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta apresentada, sem prejuízo das demais garantias exigíveis nos termos da legislação vigente.
- §6º A garantia adicional prevista no §5º deverá ser apresentada previamente à assinatura do contrato, sob pena de convocação da licitante subsequente, observadas as disposições legais aplicáveis.
- §7º A análise da exequibilidade das propostas em obras e serviços de engenharia deverá considerar, dentre outros aspectos:
- I – compatibilidade dos custos unitários com os referenciais de mercado;
 - II – encargos sociais e trabalhistas incidentes;
 - III – custos de mobilização e desmobilização;
 - IV – logística de execução;
 - V – prazo contratual;
 - VI – produtividade estimada;
 - VII – riscos executivos envolvidos;
 - VIII – especificidades técnicas do objeto;
 - IX – equilíbrio econômico-financeiro da contratação.
- §8º A aceitação de proposta com valor inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do orçamento estimado deverá conter justificativa técnica expressa demonstrando a viabilidade integral da execução contratual.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O disposto neste Decreto aplica-se subsidiariamente às contratações diretas, quando necessária a verificação da compatibilidade e viabilidade dos preços apresentados.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos à luz das disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, dos princípios que regem a Administração Pública e das normas aplicáveis à matéria.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, AOS 06 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2026**



ANDRÉ AUGUSTO KERBER INTROVINI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITI - MA